

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000364/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/06/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019554/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.007909/2009-31
DATA DO PROTOCOLO: 01/06/2009

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSULTORIOS MEDICOS E C.ODONTOL.DO EST.DE PE, CNPJ n. 03.434.157/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GONZAGA MARINHO DA SILVA, CPF n. 735.831.034-91;

E

SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, CNPJ n. 24.129.058/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARDONIO DE ANDRADE QUINTAS, CPF n. 001.058.564-87;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2009 a 31 de março de 2010 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados que trabalham em consultório e clínica médica, clínicas geriátricas e clínica odontológica e empresas locadoras de mão de obra na área de saúde, nas seguintes especialidades: fisioterapia, psicologia, psiquiatria, fonoaudiologia, medicina nuclear, alergologia, angiologia, cardiologia, fisiatria, dermatologia, gastroenterologia, ginecologia, hematologia, mastologia, neonatologia, neorologia, obstetrícia, oftalmologia, odontologia, ancologia, ortopedia, otorrinolaringologia, pediatria, pneumologia, proctologia, urologia e outros na mesma base territorial do sindicato obreiro, com abrangência territorial em PE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E REAJUSTE DA CATEGORIA**

Ficam garantidos a todos os empregados nas respectivas especialidades, abaixo relacionados, os seguintes pisos salariais:

CATEGORIA "A" - Consultório Médicos, Clínica Médica, Centro de

Diagnóstico Médico e empresas locadoras de mão de obra na área de saúde.

a) Técnico de Enfermagem	R\$ 535,00
b) Recepcionista da área de saúde	R\$ 501,00
d) Função relacionada ao administrativo	R\$ 505,00
e) Serviços Gerais	R\$ 488,25
f) Motoqueiros	R\$ 672,56

CATEGORIA "B" - Consultório Odontológico, Clínica Odontológica, Centro de Diagnóstico Odontológico, Plano Odontológico e empresas locadoras de mão de obra na área de saúde odontológica.

a) Técnico em Saúde Bucal (TSB)	R\$ 588,62
b) Auxiliar em saúde Bucal(ASD)	R\$ 529,92
c) Técnico de Enfermagem	R\$ 535,00
d) Função relacionado ao administrativo	R\$ 521,00
e) Recepção da área de saúde	R\$ 511,00
f) Serviços gerais	R\$ 492,90
g) Motoqueiros	R\$ 672,56

OBS: Os funcionários (Categoria B) que recebem acima do piso irão receber o mesmo índice de aumento concedido às determinadas funções acima.

CATEGORIA "C" - Clínicas Geriátricas.

a) Técnico de Enfermagem	R\$ 607,37
b) Cuidador Geriátrico	R\$ 545,81
c) Função relacionado ao administrativo	R\$ 536,63
d) Recepcionista na área de Saúde	R\$ 526,33
d) Serviços gerais	R\$ 507,68
e) Motoqueiros	R\$ 692,73

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O piso salarial constante no item "a" e "b" é devido apenas aos empregados que possuem curso de Auxiliar em Saúde Bucal, devidamente comprovado e com inscrição no CRO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados que percebem acima dos pisos salariais fixados nesta cláusula, será concedido reajuste de 6,25% (seis vírgula vinte cinco por cento), somente para as categorias A e C, que incidirá sobre o salário vigente em 01/04/2009.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As atividades desempenhadas por TSB e ASB deverão estar de acordo com a Lei n.º 11.889 de 24 de dezembro de 2008, disponível na página da Internet do sindicato dos empregados: www.sindclin.com.br.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento dos salários será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, na forma prevista em lei, obrigando-se a empresa que efetuar o pagamento após o prazo previsto nesta cláusula, fazê-lo em dinheiro.

Se o pagamento for em cheque, o empregador terá que oferecer condições para o empregado descontar o cheque dentro da jornada normal de trabalho, como determina a CLT.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO

Ao empregado que for designado para exercer função, em substituição a outro, por motivo de licença, férias regulares, afastamento, férias do substituído quando este optar pelo abono pecuniário de 10 (dez) dias, será garantido igual salário ao substituto, excluídas as vantagens de caráter pessoal do substituído, desde que obedecido os requisitos do Art. 461 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se desta cláusula, não ensejando a percepção do salário do substituído, os casos de treinamento na função que será levado a efeito, sob supervisão do empregador e por prazo não superior a sessenta dias.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO

O desconto correspondente ao fornecimento de alimentação, obrigatório para os empregadores que possuam cozinha própria, incidirá na faixa salarial a que pertencer o empregado consumidor e não excederá de 2% (dois por cento), calculado sobre essa faixa.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As antecipações, adiantamentos, empréstimos e vales salariais que forem fornecidos aos empregados serão, obrigatoriamente, documentados em recibo ou vale passado em duas vias, uma das quais será entregue ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inexistência do presente recibo impossibilitará o empregador de efetivar o desconto das

antecipações, adiantamentos, empréstimos e vales salariais mencionados no "caput" desta cláusula quando das rescisões contratuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos que os empregadores quiserem adiantar, em favor dos empregados e referentes à aquisição de medicamentos, material escolar ou outros, serão comprovados pelas correspondentes notas fiscais que permanecerão disponíveis para conferência dos empregadores pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data do primeiro ou do único desconto, em Folha de Pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Os empregados da categoria obreira ficam obrigados a indenizar os empregadores pelos danos ou prejuízos que causarem observando-se as determinações contidas no art. 462, § 1.º, da CLT, efetuando-se o desconto em Folha de Pagamento, de uma só vez, ou, em até 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do dano ou prejuízo será comprovado pelo documento legal de compra ou execução de serviços, conforme seja o caso de reposição ou de reparo, permanecendo o comprovante disponível à conferência do empregado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO PROPORCIONAL

Quando o empregado diarista prestar serviço ao empregador durante apenas um, dois ou três dias por semana, ou em regime de Plantões Diários ou Semanais, os valores do seu salário ficarão vinculados ao número de dias ou horas efetivamente trabalhados, na forma prevista nos artigos 4º e 76 da CLT vigente, devendo ser garantido de forma proporcional o piso da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Empregado que cumprir Jornada Especial de Trabalho, inferior ao limite legal, geral, especial ou convencional, receberá o seu salário de forma proporcional ao número de Horas efetivamente trabalhadas, devendo esse fato ser explicitado na sua CTPS e Ficha de Registro.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIOS

Ao empregado que completar 05 (cinco) anos de serviços na empresa, será concedido um adicional de 5% (cinco por cento); ao que completar 10 (dez) anos de serviço, um adicional de 10% (dez) por cento, e assim sucessivamente, calculando-se os adicionais sobre o salário base recebido pelo empregado (sem quaisquer adicionais) e efetuando-se o pagamento mensalmente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL

Os empregadores se obrigam a proporcionar assistência ambulatorial, dentro das especialidades de cada estabelecimento de saúde, aos seus empregados, sem qualquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores que já prestarem assistência mais completa ou integral, ainda que mediante desconto médico, continuarão a proporcioná-la nas mesmas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA OU PST FORNECIDA PELO SINDICATO OBREIRO

Fica garantido aos empregados em **CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS** o direito a assistência odontológica que será fornecida pelo sindicato obreiro, que se responsabilizará em atender a cobertura integral do rol de procedimentos descritos na RN n.º 9 da ANS, cujo custeio ficará a cargo do empregador.

Aos empregados das **CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS**, assegura-se o direito ao Programa de Saúde do Trabalhador, projeto social realizado pelo sindicato obreiro, cujo custeio ficará a cargo do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores estão isentos do cumprimento desta cláusula se oferecerem aos seus empregados planos de saúde sem custo para o empregado ou com coparticipação que não poderá exceder a 20% (vinte por

cento) cobrado do empregado para custear o Plano de Saúde.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSTALAÇÃO DE CRECHES

As empresas se obrigam a manter para a utilização pelos filhos dos empregados, creches instaladas na forma e sob as condições legais ou, alternativamente, celebrar convênio que atenda o disposto nesta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO

O Empregado que receber a Comunicação de Aviso Prévio de Dispensa fica obrigado a colocar a Data e o seu Ciente no documento, tendo direito a uma cópia do documento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADO

O empregado despedido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes e não trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO

Os integrantes da categoria profissional e da categoria econômica aceitam e concordam em adotar o Contrato Temporário de Trabalho, de que trata a Lei 9.601 de 21/01/1998, de conformidade com o Termo de Acordo e Modelo de Contrato, os quais fazem parte integrante da presente Convenção Coletiva para todos os efeitos legais e processuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ajustado e assinado o Contrato Temporário de Trabalho entre o Empregado e o Empregador, ficará o empregado com a incumbência de se dirigir ao seu Sindicato

da Categoria Profissional para obter a assinatura de concordância do Presidente do Órgão Profissional, em atendimento à exigência legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO PARA GRUPO ECONÔMICO

Quando o empregado prestar Serviço, em Jornada Única, a mais de uma Empresa do mesmo Grupo Econômico, com Administração centralizada, isto não configurará a existência de mais de um Contrato de Trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das empresas a que prestar serviço. Interpretação e Aplicação do ENUNCIADO 129 do TST.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - USO DE FARDAMENTO

Adotado nos estabelecimentos patronais, o uso obrigatório de fardamento, ficarão os empregadores obrigados a, mediante recibo, fornecê-los gratuitamente, até dois uniformes por ano, obrigando-se os empregados ao seu uso, exclusivamente em serviço, bem como à sua conservação, ressarcindo os empregadores nos casos de dano, venda ou extravio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fornecimento do segundo uniforme fica condicionado à devolução do primeiro, pelo empregado.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no artigo 392 da CLT e Art. 10 ,II da ADCT da CF de 1988.

PARÁGRAFO ÚNICO - Veda-se ao empregador a utilização do prazo fixado nesta cláusula para concessão de férias ou de aviso prévio.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE NO PERÍODO QUE ANTECEDE A APOSENTADORIA

Fica assegurada aos empregados que contam com mais de 05 (cinco) anos na empresa, a estabilidade no emprego, durante os 08 (oito) meses que antecederem à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de rescisão por justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO - No início do período de 08 (oito) meses, antecedentes à data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o empregado obrigará-se a informar ao empregador de tal circunstância, comprovando o seu tempo de serviço anterior, em outras empresas, por fotocópias dos anteriores contratos de trabalho, sob pena de não ser beneficiado pelas garantias concedidas ao empregado aposentável e previstas nesta cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só computam-se no cálculo de Repouso Remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Com fundamento no Art. 59, parágrafo 2º da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.601 de 21/01/1988, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento

e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa para as homologação de Acordo de Compensação de Jornada - Banco de Horas, não poderá ser superior a R\$ 14,00 (quatorze reais), por empregado incluso no acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE COMPENSAÇÃO

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LOCAL DE DESCANSO

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados envidarão esforços para proporcionar local adequado para descanso dos seus empregados quando do intervalo para repouso no horário destinado a refeições.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OBRIGAÇÃO DO PONTO DIÁRIO

Todos os Empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu Ponto Diário, salvo os ocupantes de Cargo de Confiança que possuírem Procuração com amplos poderes de Gestão e Representação do Empregador. Interpretação e Aplicação do Art. 74 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também ficam isentos de Registro de Ponto os empregados que trabalharem externamente, sem fiscalização ou Controle da Jornada pelo Empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua Ficha de Registro.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE PARENTES

A ausência do empregado ao trabalho, por motivo de

internamento hospitalar de urgência, devidamente comprovada, de filhos, ascendentes, cônjuges, companheiro ou companheira, com quem viva maritalmente e sejam reconhecidos pela Previdência Social, será considerada justa e não acarretará desconto de salário ou punição disciplinar, até o limite de três dias por semestre.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA MÉDICA DO EMPREGADO

A falta ao serviço por motivo de doença, somente será justificada com a apresentação de atestado fornecido pelo médico de plantão, ou outro médico da empresa, pelo médico da Previdência Social, pelos Médicos de Convênios Particulares e, quando não existir médico na especialidade da doença, pelo médico do sindicato profissional conveniente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atestado médico competente para abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência do trabalho será fornecido pelo INSS, Serviço Médico da Empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO E ESCALAS ESPECIAIS DE SERVIÇO (PLANTÃO)

O sindicato profissional conveniente, reconhecendo a natureza especial das atividades da área de saúde, manifesta sua concordância prévia com a implantação de horário de trabalho, em regime de plantão, mediante escalas de **12x36** e **12x60**, em quaisquer estabelecimento, nelas incluídos os períodos de refeições, durante os quais os empregados poderão se afastar do local de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O horário de trabalho em regime de plantão, mediante qualquer das escalas acima previstas já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devida à dobra quando o trabalho recair em domingos, dias santos ou feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que trabalharem nos horários definidos nesta cláusula, somente registrarão nos cartões de ponto ou nos livros de ponto, a entrada e a saída dos plantões, sendo obrigatório, se o empregador assim definir, o registro do intervalo de refeições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A observância das escalas previstas na presente cláusula não gerará direito a horas extras desde que não

ultrapassado o limite mensal de 220 horas.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o empregado já usufrua habitualmente de maior vantagem, inclusive com Folga Extra, fica garantida essa vantagem contratual.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Após o cumprimento da Jornada Normal de Trabalho, as Horas Extras, desde que comprovadamente trabalhadas, serão pagas com o Adicional de 50% (cinquenta por cento) para a 1ª e 2ª horas extras, e de 100% (cem por cento) para as demais excedentes a 02 horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERIADO DA CATEGORIA

O dia 12 de maio será consagrado como a data aos profissionais pertencentes a essa categoria no Estado de Pernambuco, ficando assegurado aos profissionais que trabalhem nesse dia, o recebimento do salário a ele correspondente, em dobro, devidamente creditado no contra cheque do mês de maio.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA ABORTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA POR ABORTO

Fica assegurado à empregada gestante que, involuntariamente ou por acidente, tenha sua gravidez interrompida em consequência de aborto, o repouso de 30 (trinta) dias, nestes incluídos os dias determinados pelo artigo 395 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não haverá perda salarial no período de repouso de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do repouso dependerá da apresentação do atestado médico elucidativo passado pelo médico que acompanhar a empregada gestante.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÃO DO USO DO EPI

O Empregado que trabalhar em Local Insalubre ou Periculoso fica obrigado a usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) fornecidos gratuitamente pelo empregador, sob pena dessa recusa configurar Ato de Insubordinação, justificando a Suspensão ou a Dispensa por Falta Grave (Indisciplina).

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, aos empregados que trabalham em condições nocivas ou perigosas, desde que tais condições sejam detectadas por perícia técnica legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O percentual do Adicional de Insalubridade será calculado nos termos da legislação vigente (CLT e Portaria 3.214/78).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estipulado o prazo de 70 (setenta) dias, contados da data do registro desta convenção, para a parte patronal, que ainda não realizou perícia médica, a obrigação de fazê-la, para constatar, ou não, a existência de insalubridade ou o respectivo grau.

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO

O Adicional de Periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO PARA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE GRAVIDEZ

Para efeitos regularidade do afastamento da empregada e percepção da licença maternidade, a empregada gestante fará

a entrega ao empregador do competente atestado médico a que se refere o Art. 392, § 1º da CLT.

O empregador fica, todavia, obrigado a dar recibo a empregada gestante da entrega do atestado médico.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

A eliminação da Insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo, dependendo do Laudo Pericial.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado por acidente de trabalho, será assegurado o valor do 13º salário integral, como se em atividade estivesse, até a data em que entrar em gozo do benefício de Auxílio Doença.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado aos diretores do sindicato ou procurador da categoria profissional devidamente qualificado, o direito de ingresso, no recinto de qualquer entidade patronal conveniente, desde que a visita seja previamente comunicada à direção do estabelecimento com antecedência, de modo a prever dia, hora da visita que se efetivará no mínimo após o segundo dia do ajuste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão à disposição do sindicato profissional conveniente Quadro de Avisos, destinado à divulgação de assuntos do interesse dos trabalhadores, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou matéria

ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica aceito entre as partes que o sindicato profissional terá livre acesso ao estabelecimento do empregador para entregar ao empregado e empregador, jornais, informativos e panfletos de interesse da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As comunicações a serem afixadas no Quadro de Avisos serão encaminhadas pelo sindicato profissional conveniente às empresas, obrigando-se estas a afixá-las no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento e deixá-las afixadas pelo período que for sugerido pelo sindicato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As Homologações das Rescisões dos Contratos de Trabalho dos Empregados serão efetuadas preferencialmente no Sindicato da Categoria conveniente, sem exclusão das Homologações perante a Delegacia Regional do Trabalho, devendo os empregadores, em qualquer hipótese, efetuar o encaminhamento do pedido de homologação com antecedência, para evitar retardamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato homologatório, quando for realizado pelo sindicato conveniente, deverá o empregador comparecer munido da seguinte documentação do empregado: CTPS do empregado, devidamente atualizada, com anotação e baixa do contrato do trabalho; exame demissional; TRCT, extrato do FGTS do empregado emitido pela conectividade social; guia do depósito da multa dos 40% e guias do seguro desemprego (quando a demissão se der por iniciativa do empregador) e carta de referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando a homologação do ato rescisório se efetivar no mês que antecede (março) a Data Base da categoria, ao valor devido será acrescentada a quantia que corresponder a um mês de Salário do Empregado, de acordo com o Art. 9º da Lei 6.708/89 e a Lei 7.238/89.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na data designada para a Homologação da Rescisão Contratual, se o empregado, previamente avisado por escrito, não comparecer ao Sindicato no dia e hora marcados, fica o Sindicato Obreiro obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE GESTANTE

Por ocasião da homologação da rescisão contratual, a cargo do Sindicato da Categoria ou da DRT, constará do atestado demissional o exame comprobatório da existência ou não de gravidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatando-se, através do exame demissional, a gravidez da empregada, a demissão sem justa causa fica sem efeito, posto ter ela direito à manutenção do emprego, devendo, em consequência, devolver os valores atinentes à rescisão, acaso recebidos antecipadamente.

DISPOSIÇÕES GERAIS**REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REVISÃO DA CONVENÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SEGMENTOS DIFERENCIADOS

As partes convenientes reconhecem e proclamam que a categoria patronal congrega segmentos diferenciados, no que diz respeito ao seu porte econômico, em consequência do que, de comum acordo, deixam assegurado "*ad futurum*", à categoria econômica, o direito à negociação e à contratação coletiva, em separado, assim como, a sua divisão em faixas remuneratórias.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

As controvérsias resultantes da presente Convenção Coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, ainda que privilegiado.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

Fica estipulada a aplicação de uma multa ao empregador que descumprir quaisquer das cláusulas desta norma coletiva, no valor de um piso Salarial da Categoria Profissional, sendo esta revertida a 50% a favor do empregado e 50% a favor do Sindicato Obreiro sem prejuízo da Multa do Art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta multa não será cobrada por cada cláusula infringida, sendo, portanto, de um único piso salarial garantido ao empregado que reclamar o descumprimento da convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sindicato não poderá reter a rescisão contratual do empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DECORRENTE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Com fundamento na decisão emanada em assembléia geral extraordinária, as empresas descontarão de todos os seus empregados não associados ao sindicato obreiro a partir do mês subsequente a esta decisão, o percentual de 6% (seis por cento) em 03 (três) parcelas de 2% (dois por cento) do salário do empregado nos meses de junho, julho e agosto de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato obreiro até o quinto dia útil de cada mês superveniente ao desconto, acompanhado da relação nominal do empregados contribuintes, consignando-se os valores da contribuição de cada um.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O repasse do valor descontado pelo empregador do empregado deverá ser feito por procurador credenciado pelo Presidente ou pela conta corrente bancária do Sindicato Obreiro (SINDCLIN), através de depósito identificado, no Banco Bradesco, Número 458520-8, Agência 3206-9, Recife/PE e Caixa Econômica Federal, Operação 003, Número 10638-5, Agência 0651, Recife/PE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O desconto efetuado em favor do sindicato profissional constará na folha de pagamento do empregado com a denominação de "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" constando a data e o valor do desconto.

PARÁGRAFO QUARTO - Ao empregado é permitido que se oponha ao desconto mediante documento, cujo formulário encontra-se a sua disposição na sede e sub-sede do sindicato obreiro, no prazo de 10 (dez) dias após a ciência da homologação da

presente Convenção Coletiva, conforme Supremo Tribunal Federal - RE 220.700-1-RS e RE 189.960-3.

PARÁGRAFO QUINTO - Quaisquer questionamentos acerca da obrigação das empresas em descontar a referida contribuição na folha de pagamento dos empregados que venham a ser levantado, será de inteira responsabilidade do sindicato obreiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO OBREIRO

O empregador deverá descontar mensalmente de seus empregados sindicalizados, desde que previamente autorizado por este, a contribuição associativa permitida no Art. 548, "b", da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto de 1% (um por cento), efetuado em favor do Sindicato Obreiro constará na folha de pagamento do empregado com denominação "contribuição associativa".

PARÁGRAFO SEGUNDO - O repasse do valor descontado pelo empregador deverá ser feito por procurador credenciado pelo Presidente ou pela conta corrente do sindicato obreiro (SINDCLIN) , através de depósito identificado, nos seguintes bancos: Banco Bradesco, Número 458520-8, Agência 3206-9, Recife/PE e Caixa Econômica Federal, Operação 003, Número 179-6, Agência 0651, Recife/PE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Deverá o empregador, encaminhar ao sindicato obreiro conveniente, após o recolhimento em salário dos empregados dos associados, a relação nominal dos empregados e os respectivos salários, no prazo de 05 (cinco) dias após os descontos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas pertencentes a categorias econômicas, associadas ou não ao SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDHOSPE, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a contribuição confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, da seguinte forma:

1ª PARCELA: Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de fevereiro de cada ano, com vencimento em 31 de março de cada ano.

2ª PARCELA: Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto de cada ano, com vencimento em 30 setembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de Mora, Multa de 10% e Correção Monetária do Débito com base na variação da TR.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor mínimo do recolhimento para as Empresas será de R\$ 70,00, mesmo que sua folha de pagamento seja inferior ao valor supra referido ou não tenha empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 10% (dez por cento), a ser paga em duas parcelas de 5% (cinco por cento) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, devendo o recolhimento ser efetuado em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, respectivamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa, estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciarem contra o pagamento da referida contribuição, sob pena de não o fazendo serem consideradas devedores, sujeitando-se a ação de cumprimento perante a justiça do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

No ato homologatório da rescisão do contrato de trabalho, efetuada a pedido ou imotivadamente, os empregadores entregarão aos empregados, quando tenham sido solicitados a fazê-lo, carta informativa que conterá o tempo de serviço no emprego.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CIÊNCIA PELO EMPREGADO EM DOCUMENTOS

Os empregados ficam obrigados a colocar o seu "ciente" em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta ou documento similar que lhes for enviado pelo empregador, tendo, todavia, o direito a receber cópia do documento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE PROFISSIONAIS

Fica assegurado aos estabelecimentos abrangidos por esta Convenção o direito de preferir para novas admissões os profissionais cadastrados pelo "Banco de Profissionais" mantidos pelo SINDCLIN.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AFASTAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO

O Empregado só poderá se afastar do seu local de trabalho comunicando previamente ao seu chefe ou superior, ou na falta destes a qualquer colega do Setor de Trabalho, sob pena de praticar Ato de Indisciplina, punível com Advertência ou Suspensão Disciplinar.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EXTINÇÃO DA EMPRESA

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PROCENTRE

Fica criado o PROCENTRE (Programa do Centro de Treinamento e Qualificação Profissionalizante em Saúde de Pernambuco) que será administrado pelo sindicato profissional e terá sua regulamentação estabelecida pelo sindicato da classe obreira.

O PROCENTRE terá como objetivo a profissionalização, capacitação e qualificação dos trabalhadores vinculados à categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA

As normas pactuadas na Convenção Coletiva só terão validade durante o período de suas respectivas vigências, não se projetando como Coisa Julgada, Direito Adquirido ou Ato Jurídico

Perfeito. Exegese e Aplicação do ENUNCIADO 277 do TST.

LUIZ GONZAGA MARINHO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSULTORIOS MEDICOS E C.ODONTOL.DO EST.DE PE

MARDONIO DE ANDRADE QUINTAS
PRESIDENTE
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .